



Dionísio Cerqueira/SC, 18 de Outubro de 2024.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA n.º 226/2024

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA VISANDO A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA EM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PINTURA EM DIVERSAS EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO, TOTALIZANDO UMA ÁREA APROXIMADA DE 9.923,67 M² (NOVE MIL, NOVECENTOS E VINTE E TRÊS METROS QUADRADOS), SENDO TAL METRAGEM DIVIDIDA EM 05 (CINCO) LOTES, CONFORME DESCRIÇÃO CONTIDA NO EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 69/2024 E SEUS ANEXOS.

I - RELATÓRIO

Consulta-nos o Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira – SC, sobre aspectos de legalidade da Concorrência Presencial 69/2024 e sua revogação.

O Setor Contábil emitiu parecer opinando pela revogação do processo licitatório devido ao fato do cancelamento de verbas de emendas parlamentares que estavam previstas e foram suprimidas, prejudicando assim o desenvolver dos serviços programados, levando à necessidade de readequação de orçamento para a continuação dos serviços básicos e cancelamento de serviços não essenciais.

Assim, foi solicitado parecer jurídico sobre o pedido de revogação de todo o procedimento licitatório.

II - MÉRITO

A Administração exerce sobre os seus atos a chamada autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 71 da Lei 14.133/21, abaixo transcrito:

Artigo 71 — Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Assim, objetivando o interesse público, verificou-se que a revogação do presente procedimento licitatório seria o melhor caminho a ser adotado pela administração pública.

Desta forma, recomenda-se a revogação do presente processo licitatório.

Posto isto, considerando o acima exposto, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, manifesto pela Revogação do processo licitatório nº 69/2024 na modalidade concorrência presencial.

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

À consideração superior.
É o parecer, salvo melhor juízo.
Atenciosamente.

ADRIANA VERONA KUNSLER

Assessora Jurídica do Município

OAB/SC 49.468